



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sábado, 22 de março de 2025

Ano IX | Edição nº 1839

Página 1 de 14

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

EMUS - Empresa Municipal de Saúde

EXTRATO DO TERMO DE ADITIVO

Processo nº 011/2023. Aditivo nº 012/2025.

Contrato nº 010/2023.

Objeto: Contratação de Empresa para Fornecimento de Licença de uso Software de Gerenciamento de Cotação de Preços para o uso do Setor de Compras.

Objetivo: Prorrogação de prazo de vigência contratual.

Contratada: Promáxima Gestão Empresarial LTDA.
CNPJ nº:16.538.909/0001-38.

Vigência 12 (doze) meses Firmado em: 21/03/2025.
Cintia da Silva Cerri - Presidente da EMUS.

.....



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sábado, 22 de março de 2025

Ano IX | Edição nº 1839

Página 2 de 14

Atos Administrativos

Atos da Procuradoria Municipal

fls. 544



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de
Evidência
Nº 2084650-72.2025.8.26.0000
ÓRGÃO ESPECIAL

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ

REQUERIDO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE MONGAGUA

Vistos.

1) Trata-se de tutela provisória de urgência em caráter antecedente, relativa ao direito de greve dos servidores públicos, promovida pelo Município da Estância Balneária de Mongaguá em face do Sindicato dos Servidores Públicos e Autárquicos de Mongaguá - SINDSPAM.

Sustenta o Município, em síntese, que foi notificado a respeito da paralisação por parte dos motoristas lotados na garagem da Secretaria Municipal de Educação e dos monitores de transporte escolar apenas duas horas antes da deflagração da greve, sem que houvesse qualquer manifestação do sindicato da categoria, tratando-se de movimento que não está inserido no âmbito de qualquer negociação coletiva, mas que pretende que a Administração remunere os servidores "por 3 vezes seus vencimentos de referência com horas extras, quando a realidade de seu trabalho é por regime de turnos de revezamento" (fl. 03). Argumenta, em complementação, que os servidores optaram por paralisar as atividades na mesma data em que retornaram as aulas integrais e noturnas na rede municipal, sem qualquer garantia de que será respeitado um número mínimo de servidores em atividade visando manter a prestação de serviço

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TARCISIO FERREIRA VIANNA COTRIM, liberado nos autos em 21/03/2025 às 20:18. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2084650-72.2025.8.26.0000 e código Y21HAtbH.



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sábado, 22 de março de 2025

Ano IX | Edição nº 1839

Página 3 de 14

fls. 545



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência

Nº 2084650-72.2025.8.26.0000

ÓRGÃO ESPECIAL

essencial, tratando-se de greve de caráter notoriamente abusivo. Defendendo, por fim, a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, busca a concessão da tutela visando garantir a permanência de ao menos 80% (oitenta por cento) dos servidores em atividade, com determinação para que se abstenham de praticar atos que impeçam ou atrapalhem o fornecimento dos serviços, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

É o relatório.

2) O Código de Processo Civil regula a tutela provisória em seu Livro V, que abrange os artigos 294 a 311. Ali estão previstas medidas de caráter satisfativo ou cautelar, cujos requisitos básicos são:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Em suma, para a concessão da medida é necessária a presença, em concurso, dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Em outras palavras, necessária a demonstração da plausibilidade do direito invocado pelo autor e do risco de perecimento desse mesmo direito durante o período de tramitação do processo, conforme leciona Humberto Theodoro Junior:

“As tutelas provisórias têm em comum a meta de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TARCISIO FERREIRA VIANNA COTRIM, liberado nos autos em 21/03/2025 às 20:18. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2084650-72.2025.8.26.0000 e código Y21HAfbH.



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sábado, 22 de março de 2025

Ano IX | Edição nº 1839

Página 4 de 14

fls. 546



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de
Evidência
Nº 2084650-72.2025.8.26.0000
ÓRGÃO ESPECIAL

combater os riscos de injustiça ou de dano, derivados da espera, sempre longa, pelo desate final do conflito submetido à solução judicial. Representam provimentos imediatos que, de alguma forma, possam obviar ou minimizar os inconvenientes suportados pela parte que se acha numa situação de vantagem aparentemente tutelada pela ordem jurídica material (*fumus boni iuris*). Sem embargo de dispor de meios de convencimento para evidenciar, de plano, a superioridade de seu posicionamento em torno do objeto litigioso, o demandante, segundo o procedimento comum, teria de se privar de sua usufruição, ou teria de correr o risco de vê-lo perecer, durante o aguardo da finalização do curso normal do processo (*periculum in mora*).

(...)

É sempre da conjugação desses dois requisitos que se pode deduzir a necessidade ou não de uma providência liminar, seja ela destinada a cumprir o papel de cautelar, ou de medida antecipatória satisfativa urgente, seja o de tutelar de imediato um direito evidente” (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 57ªed., vol. 1, pgs. 610/611).

No caso, tratando-se de direito de greve, cumpre ressaltar os artigos 9º, *caput*, e 37, inciso VII, ambos da Constituição Federal, asseguram aos trabalhadores a prerrogativa de paralisação de suas atividades.

Em relação aos servidores públicos civis, contudo, o direito de greve está previsto em norma constitucional de eficácia limitada e, em razão de omissão legislativa, o Colendo Supremo Tribunal Federal determinou a aplicação temporária, ao setor

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TARCISIO FERREIRA VIANNA COTRIM, liberado nos autos em 21/03/2025 às 20:18 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2084650-72.2025.8.26.0000 e código Y21HAtbH.



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sábado, 22 de março de 2025

Ano IX | Edição nº 1839

Página 5 de 14

fls. 547



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de
Evidência
Nº 2084650-72.2025.8.26.0000
ÓRGÃO ESPECIAL

público, no que couber, da Lei de Greve vigente no setor privado até a edição da respectiva lei regulamentadora pelo Congresso Nacional (Mandados de Injunção n.º 670, n.º 708 e n.º 712).

Sucedo que, não obstante o direito à paralisação, a prestação de serviços públicos essenciais, previstos no artigo 10 da Lei nº 7.783/1989, não pode sofrer interrupção, sob pena de se acarretar danos irreparáveis à população.

Vale dizer, o direito de greve é excepcional e exige, tanto dos servidores, quanto dos gestores públicos, comportamento responsável, a fim de que seja priorizado o interesse público.

Segundo o artigo 10 da Lei nº 7.783/1989, são considerados serviços ou atividades essenciais:

- I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II - assistência médica e hospitalar;
- III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV - funerários;
- V - transporte coletivo;
- VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - telecomunicações;
- VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX - processamento de dados ligados a serviços

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TARCISIO FERREIRA VIANNA COTRIM, liberado nos autos em 21/03/2025 às 20:18. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2084650-72.2025.8.26.0000 e código Y21HAtbH.



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sábado, 22 de março de 2025

Ano IX | Edição nº 1839

Página 6 de 14

fls. 548



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de
Evidência
Nº 2084650-72.2025.8.26.0000
ÓRGÃO ESPECIAL

essenciais;

X - controle de tráfego aéreo e navegação

aérea;

XI compensação bancária.

XII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social;

XIII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na [Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 \(Estatuto da Pessoa com Deficiência\)](#); e

XIV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

XV - atividades portuárias”.

Cumprе ressaltar que o C. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o mencionado rol é meramente exemplificativo, afigurando-se possível ao magistrado reconhecer a essencialidade de atividade não prevista expressamente no artigo 10 da Lei nº 7.783/1989. Nesse sentido:

“(…) Em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, contudo, não se pode afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao tribunal competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de "serviços ou atividades

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TARCISIO FERREIRA VIANNA COTRIM, liberado nos autos em 21/03/2025 às 20:18. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2084650-72.2025.8.26.0000 e código Y21HAtbH.



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sábado, 22 de março de 2025

Ano IX | Edição nº 1839

Página 7 de 14

fls. 549



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de
Evidência
Nº 2084650-72.2025.8.26.0000
ÓRGÃO ESPECIAL

essenciais", nos termos do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Isso ocorre porque não se pode deixar de cogitar dos riscos decorrentes das possibilidades de que a regulação dos serviços públicos que tenham características afins a esses "serviços ou atividades essenciais" seja menos severa que a disciplina dispensada aos serviços privados ditos "essenciais". 4.4. O sistema de judicialização do direito de greve dos servidores públicos civis está aberto para que outras atividades sejam submetidas a idêntico regime. Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei nº 7.783/1989 é apenas exemplificativa (numerus apertus) (...)" (STF, Pleno, MI n.º 708/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25.10.2007 - grifei).

Na hipótese, trata-se da paralisação dos servidores públicos ocupantes dos cargos de "motorista" da Secretaria Municipal de Educação e de "monitor de transporte escolar", que se recusam a trabalhar depois das 16hs15min, o que poderá prejudicar o atendimento dos alunos da rede municipal de ensino que estudam no período vespertino e noturno (fls. 10/11).

Cumprе ressaltar que a Suprema Corte já se manifestou sobre a essencialidade do serviço público de educação (STF, Rcl. nº 13.807, Rel. Min. Ricardo Lewandowski e MI nº 712, Rel. Min. Eros Grau), direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal, entendimento adotado pelo Órgão Especial deste E. Tribunal

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TARCISIO FERREIRA VIANNA COTRIM, liberado nos autos em 21/03/2025 às 20:18 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2084650-72.2025.8.26.0000 e código Y21HAtbH.



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sábado, 22 de março de 2025

Ano IX | Edição nº 1839

Página 8 de 14

fls. 550



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de
Evidência
Nº 2084650-72.2025.8.26.0000
ÓRGÃO ESPECIAL

de Justiça:

“Dissídio Coletivo de Greve - Município da Estância Turística de Avaré - Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos do Município de Avaré. 1. Direito de greve dos servidores públicos - Possibilidade - Exercício submetido ao regramento das Leis nº 7.783/89 e n.º 7.701/88 - Serviço público de educação considerado essencial - Rol do artigo 10 da Lei 7.783/1989 que é meramente exemplificativo. 2. Ilegalidade e abusividade do movimento paredista - Reconhecimento - Ausência de evidências de que as formalidades de convocação e o quórum para a deliberação da deflagração da greve foram respeitados - Usuários que não foram comunicados sobre a pretensão de paralisação dos serviços com a antecedência necessária - Greve que foi iniciada sem a adoção dos cuidados necessários à continuidade do serviço público com qualidade e regularidade. 3. Desconto dos dias não trabalhados em relação aos participantes do movimento grevista - Possibilidade - Compensação que se afigura possível, mediante ajuste com a administração pública - Multa estipulada ao ensejo da concessão da liminar indevida - Ausência de prova do descumprimento - Penalidade afastada. 4. Procedência parcial do dissídio coletivo, descontados os dias não trabalhados, ressalvada a possibilidade de compensação, mediante acordo entre as partes, não conhecidos os pedidos contrapostos” (Dissídio Coletivo de Greve n.º 2141492-43.2023.8.26.0000; Rel. Des. Vianna Cotrim; j. 23/08/2023).

“PROCESSUAL CIVIL. Suspensão do feito. Não cabimento. Pedido de expedição de ofícios ao Ministério da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TARCISIO FERREIRA VIANNA COTRIM, liberado nos autos em 21/03/2025 às 20:18. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jusp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2084650-72.2025.8.26.0000 e código Y21HAfbH.



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sábado, 22 de março de 2025

Ano IX | Edição nº 1839

Página 9 de 14

fls. 551



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de
Evidência
Nº 2084650-72.2025.8.26.0000
ÓRGÃO ESPECIAL

Educação e ao FUNDEB que extrapola os limites da controvérsia. Indeferimento. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. Município de Carapicuíba. Professores da rede pública de ensino. Paralisação convocada pela Associação dos Profissionais de Educação de Carapicuíba (APEC). Direito de greve conferido pelos artigos 9º e 37, inciso VII, da Constituição Federal. Aplicação das Leis nº 7.701/1988 e nº 7.783/1989 (Mandado de Injunção nº 670, Supremo Tribunal Federal). Não observância dos requisitos previstos na Lei nº 7.783/1989, diante da não comprovação: de tentativa frustrada de negociação (artigo 3º); de aprovação da paralisação em assembleia (artigo 4º); de planejamento visando assegurar a continuidade de atividades essenciais (artigo 11). Serviços voltados à educação considerados essenciais ao interesse público. Precedentes. Reconhecimento da ilegalidade do movimento paredista. MULTA DIÁRIA E DESCONTOS NOS VENCIMENTOS. Não cabimento. Suspensão da paralisação comunicada pelo Município e pela APEC com antecedência, em cumprimento à decisão judicial. Condições climáticas adversas. Os elementos disponíveis levam à conclusão de que as ausências de professores e alunos ocorridas no dia 15 de março de 2023 foram ocasionadas pelas dificuldades de locomoção, em razão de fortes chuvas na região. PEDIDO CONTRAPOSTO. Implantação do piso nacional do magistério e pagamento das diferenças devidas nos últimos 24 meses. Impossibilidade. Pleito que extrapola os limites do dissídio coletivo, que tem por escopo dirimir questões referentes ao exercício do direito de greve pelos servidores públicos. Pleito que esbarra, ainda, no princípio da reserva legal e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula nº 679 e na Súmula vinculante nº 37. Extinção sem resolução do mérito. PROCEDÊNCIA DO DISSÍDIO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TARCISIO FERREIRA VIANNA COTRIM, liberado nos autos em 21/03/2025 às 20:18 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2084650-72.2025.8.26.0000 e código Y21HAtbH.



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sábado, 22 de março de 2025

Ano IX | Edição nº 1839

Página 10 de 14

fls. 552



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de
Evidência
Nº 2084650-72.2025.8.26.0000
ÓRGÃO ESPECIAL

COLETIVO. EXTINÇÃO DO PEDIDO CONTRAPOSTO” (Dissídio Coletivo de Greve n.º 2055114-84.2023.8.26.0000; Rel. Des. Jarbas Gomes; j. 28/06/2023).

“Dissídio Coletivo de Greve. Município de Assis. Professores. Paralisação entre os dias 4 e 9 de abril de 2022. Educação, que é serviço essencial nos moldes do artigo 6º da Constituição Federal. Administração que não foi avisada com antecedência. Impossibilidade de sequer manter a continuidade dos serviços tidos como indispensáveis. Afronta aos paradigmas da lei federal n. 7.783/1989, artigos 3º, 13 e 14. Ilegalidade da greve que restou configurada. Desconto dos dias parados, incidência do tema 531 do colendo STF: a deflagração de greve por servidor civil corresponde à suspensão do trabalho e, ainda que a greve não fosse abusiva, como regra, a remuneração dos dias de paralisação não deve ser paga. Pedido contraposto: a jurisprudência do Excelso Pretório impede que a fixação de vencimentos dos servidores públicos seja objeto de convenção coletiva (Súmula 679), sem prejuízo de repetir que o Poder Judiciário, que não tem função legislativa, não pode aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia (Súmula Vinculante 37). Pedido contraposto julgado extinto, sem resolução do mérito, conforme assim dispõe o artigo 485, inciso VI, do CPC. Dissídio Coletivo julgado procedente, com reconhecimento de ilegalidade da greve e determinação de descontos dos dias não trabalhados, permitida a compensação em caso de acordo futuro (Tema 531)” (Dissídio Coletivo de Greve n.º 2075152-54.2022.8.26.0000; Rel. Des. Roberto Solimene; j. 27/07/2022).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TARCISIO FERREIRA VIANNA COTRIM, liberado nos autos em 21/03/2025 às 20:18. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jusp.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2084650-72.2025.8.26.0000 e código Y21HAfbH.



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sábado, 22 de março de 2025

Ano IX | Edição nº 1839

Página 11 de 14

fls. 553



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência

Nº 2084650-72.2025.8.26.0000

ÓRGÃO ESPECIAL

Na verdade, a prestação de serviços que atendam às necessidades inadiáveis da população deve ser irrestritamente preservada, em atenção ao princípio da continuidade do serviço público.

Em face dessas considerações, em exame superficial, próprio desta fase, reputo relevantes os fundamentos jurídicos do pedido, estando presente, ainda, em concurso, o *periculum in mora*, porquanto a paralisação dos referidos serviços de transporte escolar poderá causar dano irreparável ou de difícil reparação à prestação de serviços educacionais aos munícipes de Mongaguá.

Assim, tenho por solução mais razoável, em juízo de cognição sumária, deferir a tutela de urgência para determinar que a integralidade dos servidores públicos ocupantes dos cargos de “motorista”, lotados na garagem da Secretaria Municipal de Educação, de “monitor de transporte escolar” retornem imediatamente e permaneçam em atividade, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento, valor, aliás, passível de majoração caso haja recalcitrância em cumprir a determinação.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2025

VIANNA COTRIM
RELATOR

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TARCISIO FERREIRA VIANNA COTRIM, liberado nos autos em 21/03/2025 às 20:18. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2084650-72.2025.8.26.0000 e código Y21HAtbH.



Conselhos Municipais

Conselho Municipal de Saúde

1ª Conferência Municipal da Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora de Mongaguá

Em atendimento à Lei Federal nº 8.142/1990 e à Resolução SS nº 263/2024, a Secretaria Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde (CMS) convidam autoridades públicas, entidades associativas, servidores, representantes de classe e a população em geral a participarem da **1ª CONFERÊNCIA MUNICIPAL DA SAÚDE DO TRABALHADOR E DA TRABALHADORA DE MONGAGUÁ**, que acontecerá, por decisão da 3ª Reunião Ordinária do CMS, no dia 23 de abril do corrente, das 13:30 às 16:30 horas, no auditório da Secretaria Municipal de Saúde, à Avenida Marina nº 732, no Centro de Mongaguá/SP.

O evento terá como base o Regimento Interno da 5ª Conferência Estadual de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora do Estado de São Paulo e o Documento Orientador da 5ª CNSTT, e acompanhará o tema central sugerido pelos Conselhos Nacional e Estadual de Saúde: **“SAÚDE DO TRABALHADOR E DA TRABALHADORA COMO DIREITO HUMANO”**, disposto em grupos de trabalhos para debates e apresentações de propostas, tendo como fluxo 03 (três) eixos temáticos:

. Eixo I: A Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora – A construção da política;

. Eixo II: As novas relações de trabalho e a saúde do trabalhador e da trabalhadora – Exploração do trabalho e resistência trabalhadora; e

. Eixo III: Participação popular na saúde dos trabalhadores e das trabalhadoras para efetivação do controle social – Todo poder emana do povo.

A 1ª Conferência Municipal da Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora de Mongaguá será realizada em data única, com fins de elaborar 01 (uma) diretriz e propostas por eixo temático como compromisso de serem incorporadas ao Plano Municipal de Saúde do próximo quadriênio (2026-2029).

A 1ª Conferência Municipal da Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora de Mongaguá será custeada pelo Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde.

Mongaguá, 21 de março de 2025.

Eduardo Rodrigues Gonçalves – Secretário Municipal de Saúde

Arnaldo Cândido da Silva – Presidente do Conselho Municipal de Saúde

.....



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sábado, 22 de março de 2025

Ano IX | Edição nº 1839

Página 13 de 14

CMJ - Conselho Municipal da Juventude



Conselho Municipal da Juventude -
CMJ



CONVOCAÇÃO PARA A 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA

O Conselho Municipal da Juventude, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 2.392/2010, **CONVOCA** todos os Conselheiros Titulares, Suplentes e demais colaboradores, para a 10ª Reunião ordinária, a ser realizada presencialmente, na data de 24 de fevereiro de 2025, às 10:00h, na Casa dos Conselhos (Avenida Marina, nº 07 - Centro - Mongaguá) Você também pode acompanhar a reunião ao vivo pela plataforma Zoom, no seguinte link: <https://www.youtube.com/@casadosconselhosmongagua>

Assuntos pautados:

- 1º Resolução
- 2º nomeação dos novos conselheiros
- 3º assuntos diversos



Mongaguá, 20 de março de 2025.


Renata Leoni
Secretária

Casa dos Conselhos

Av. Marina, 07 – Salas 01 e 02, Piso superior, Clube Itapoan – Centro, Mongaguá/SP
Telefone: (13) 3507-5746 - Email: casadosconselhos@mongagua.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sábado, 22 de março de 2025

Ano IX | Edição nº 1839

Página 14 de 14

PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Extratos

Extrato de Contrato nº 001/2025 - Processo nº 014/2025

Processo de Dispensa Eletrônica nº 004/2025

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de placas e medalhas para as 06 (seis) sessões solenes que serão realizadas no exercício de 2025, totalizando a compra de 38 medalhas e 66 placas, conforme descritas, a fim de atender às formalidades parlamentares dos vereadores desta Casa de Leis.

Vigência: 12 meses

Valor Global: R\$ 27.668,00 (vinte e sete mil, seiscentos e sessenta e oito reais)

BARTOLOTTO COMERCIO REPRESENTAÇÃO E GRVAÇÕES LTDA. ME - CNPJ: 58.812.355/0001-65

.....